

Diário Oficial

do Estado de São Paulo — (E. U. do Brasil)

NUMERO DO DIA CR\$ 0,40

NUMERO ATRAZADO DO ANO CORRENTE CR\$ 0,40

Diário do Executivo INTERVENTORIA FEDERAL

(*) DECRETO N. 13.857, DE 10 DE MARÇO DE 1944

O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DE SAO PAULO, usando das atribuições que lhe confere o artigo 6.º do decreto-lei federal n. 3.365, de 21 de junho de 1941.

Decreta:

Artigo 1.º — Fica declarada de utilidade pública, a fim de ser desapropriada pela Fazenda do Estado, para nela ser construída a CASA DO TRABALHADOR, a qual compreendida entre as ruas Domingos Paiva, Martin Burchard, Cel. Mursa e Alegria, zona distrital do Brazil, nesta Capital, caracterizada, descrita e confrontada em planta elaborada pela Procuradoria do Patrimônio Imobiliário e Cadastro do Estado.

Esta quadra abrange:

a) — uma área com 7.648 m² (sete mil, seiscentos e quarenta e oito metros quadrados), aproximadamente, assim descrita — 92m30 de frente para a rua Domingos Paiva (alinhamento à beira da plataforma dos armazéns aí existentes); 60m50 de frente para a rua Alegria; daí quebrando à direita, em ângulo reto, segue, confrontando com o prédio n. 285 da rua Alegria, até a distância de 50m82, aproximadamente; quebrando à esquerda, em ângulo reto, segue em linha reta, na distância de 72 m, mais ou menos, dividindo, sucessivamente, com os fundos dos prédios ns. 285, 279, 273, 269, 259, 249, 245, 239, 235, 233 e 223 da rua Alegria e com o de n. 593 da rua Martin Burchard; 41m48 de frente para a rua Martin Burchard e 122m50 de frente para a rua Cel. Mursa.

b) — 15 prédios com os respectivos terrenos, situados na mesma quadra acima indicada, esquina das ruas Alegria e Martin Burchard, de ns. 217 e 285 da rua Alegria e n. 593 a 611 da rua Martin Burchard (72m24 à rua Alegria e 49m80 à rua Martin Burchard).

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 10 de março de 1944.

FERNANDO COSTA

J. A. Marrey Junior.

Publicado na Diretoria Geral do Expediente da Secretaria da Interventoria, aos 10 de março de 1944.

Victor Caruso,

Diretor Geral.

(*) Publicado novamente por ter saído com incorreções.

DECRETO N. 13.838 DE 13 DE MARÇO DE 1944

Modifica o disposto no § 2.º do artigo 3.º do decreto n. 7.500 de 31 de dezembro de 1935.

O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DE SAO PAULO, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 7.º, n. 1, do decreto-lei n. 1.202, de 8 de abril de 1939, modificado pelo artigo 5.º do decreto-lei n. 5.511, de 21 de maio de 1943,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica dispensado de publicação o extrato de remessa das notas de empenho a que alude o § 2.º do artigo 3.º do decreto n. 7.500, de 31 de dezembro de 1935.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Palácio do Governo do Estado de São Paulo, 13 de março de 1944.

FERNANDO COSTA

Francisco d'Auria

DECRETO-LEI N. 13.889, DE 13 DE MARÇO DE 1944

Regulamento para a formação de sargentos, cabos e soldados enfermeiros-veterinários e ferradores, da Força Policial do Estado.

O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DE SAO PAULO, usando da atribuição que lhe confere o art. 6.º, n. V, do decreto-lei federal n. 1.202, de 8 de abril de 1939, e nos termos da Resolução n. 56, de 1944, do Conselho Administrativo do Estado, decreta:

TÍTULO I

Dos Cursos e seus fins

Artigo 1.º — Os cursos de Veterinária destinam-se à formação de soldados, cabos e sargentos aptos às funções de enfermeiros-veterinários e ferradores, necessários ao Regimento de Cavalaria, Corpos de Tropa de Infantaria e Estabelecimentos Militares da Força Policial.

Artigo 2.º — Os Cursos de Veterinária funcionarão sob a alta direção e administração do Comandante do Regimento de Cavalaria, cabendo ao Chefe da Seção de Veterinária a direção técnica dos Cursos.

Artigo 3.º — Todos os assuntos que tenham relação com o ensino ou a instrução serão encaminhados à solução do Comando Geral por intermédio da Diretoria Geral de Instrução.

TÍTULO II

Da Direção de Ensino

Artigo 4.º — A Direção de Ensino dos Cursos será exercida pelo Chefe da Seção de Veterinária.

Artigo 5.º — O Diretor de Ensino é o principal responsável perante o Comandante do Regimento de Cava-

laria pela regularidade e harmonia do ensino ministrado.

Artigo 6.º — Ao Diretor de Ensino compete:

- 1 — orientar e coordenar todo o ensino;
- 2 — propor ao Comandante do Regimento de Cavalaria, todas as medidas de caráter administrativo ou técnico que julgar necessárias à boa marcha do ensino;
- 3 — solicitar ao Comandante do Regimento de Cavalaria a publicação em boletim regimental das ordens e recomendações de interesse para o ensino;
- 4 — tomar a seu cargo, com o auxílio de instrutores dos diversos Cursos, a organização dos respectivos programas;

5 — apresentar ao Comandante do Regimento de Cavalaria para a remessa à D. G. I. 15 dias antes do início das aulas os programas de que trata a alínea "4";

6 — balizar, quando for necessário, diretrizes particulares para regular os trabalhos durante o ano letivo, inclusive exames;

7 — convocar sempre que julgar conveniente, os instrutores dos diferentes Cursos para melhor coordenar a execução dos programas e horários ou ouvir-lhes o parecer sobre os assuntos de que estão encarregados e para outros fins de natureza técnica;

8 — apresentar ao Comandante do Regimento de Cavalaria para encaminhamento à D. G. I., após o encerramento dos Cursos, um relatório sobre o desenvolvimento do ensino;

9 — estudar e aprovar com as modificações que julgar necessárias, os pontos para exame formulados pelos instrutores;

10 — organizar as comissões examinadoras;

11 — organizar com os instrutores os quadros de trabalho semanais;

12 — propor ao Comandante do Regimento de Cavalaria a designação dos instrutores das diferentes disciplinas dos Cursos.

Artigo 7.º — O Diretor de Ensino terá como adjunto, o adjunto da Seção de Veterinária.

TÍTULO III

Do Corpo Docente

Artigo 8.º — O Corpo Docente constituído de Instrutores e Monitores será recrutado entre os oficiais veterinários e praças (cabos e sargentos) da Seção veterinária e do Regimento de Cavalaria.

Parágrafo único — Excepcionalmente poderão ser designados instrutores, oficiais veterinários do E. N., oficiais e sargentos combatentes da F. P.

Artigo 9.º — Os instrutores são responsáveis perante o Diretor de Ensino pela docência das disciplinas que regerem, competindo-lhes ainda:

1 — enviar ao Diretor de Ensino a relação das notas dadas aos alunos em todos os trabalhos escritos, acompanhadas das respectivas provas;

2 — marcar, pelo menos com uma semana de antecedência, os assuntos para as sabatinas escritas.

Artigo 10 — Nenhum instrutor ou monitor poderá dispensar o aluno de aulas ou exercícios.

Artigo 11 — Os instrutores serão nomeados pelo Comandante Geral mediante proposta do Comandante do Regimento de Cavalaria.

Artigo 12 — Os monitores serão designados pelo Comandante do Regimento de Cavalaria.

Parágrafo único — Quando tiverem de ser aproveitados como monitores, praças não pertencentes ao R. C., serão elas designadas pelo Comando Geral, mediante proposta do Diretor de Ensino ao Cmt. do R. C. e deste ao Comando Geral por intermédio da D. G. I.

TÍTULO IV

Do Plano de Ensino e sua execução

CAPÍTULO I

Dos Cursos

Artigo 13 — Para atender às finalidades mencionadas no artigo 1.º o ensino será ministrado:

- a) — no Curso de Candidatos a Sargento Enfermeiro-Veterinário;
- b) — no Curso de Candidato a Sargento Ferrador;
- c) — no Curso de Candidatos a Cabo Enfermeiro-Veterinário;
- d) — no Curso de Candidatos a Cabo Ferrador;
- e) — no Curso de Candidatos a Soldado Enfermeiro-Veterinário;
- f) — no Curso de Candidatos a Soldado Ferrador.

CAPÍTULO II

Do Curso de Candidatos a Sargento Enfermeiro-Veterinário

SEÇÃO I

Do Plano de Ensino

Artigo 14 — O ensino no Curso de Candidatos a Sargento Enfermeiro-Veterinário compreende:

- 1 — Ensino Elementar:
 - a) — Noções de Geografia e História Pátria.
 - b) — Noções de Português, Aritmética e Ciências Físicas e Naturais.
- 2 — Instrução Militar:
 - a) — Fundamental
 - b) — Educação Moral e Instrução Geral.
 - c) — Técnica
 - d) — Armamento, Material e Tiro.

IMPRESA OFICIAL DO ESTADO

Diretor efetivo: SUD MIENNUCCI

Diretor em comissão

MANOEL NOGUEIRA DE CARVALHO

Gerente em comissão: CYRO DE ARAUJO CINTRA

Redator secretário: JOAO DE OLIVEIRA FILHO

Rua da Gloria ns. 358-364 - C. Postal, 231-B

Organização do Terreno (aplicada ao S. Vet.).
Ordem Unida (Inf.).
Educação Física.
Escola do Cavaleiro a Cavallo (menos trabalhos com armas).

c) — Tática
Marchas e estacionamentos.
3 — Instrução Policial e Noções de Legislação e Escriituração Militar.

4 — Ensino Profissional:
Noções de Anatomia e Hipologia.
Noções de Farmacologia (conhecimento de medicamentos e sua manipulação).

Noções de Fisiologia.
Noções de Moléstias infecto-contagiosas e parasitárias.
Noções de Patologia Médica.
Noções de Patologia Cirúrgica.
Noções de Higiene e Alimentação. Escriituração do S. Vet.

Noções de terapêutica — Emprego dos medicamentos herbóicos, dos específicos e dos mais usuais.

Artigo 15 — O Curso terá a duração de 9 meses.

SEÇÃO II

Da Matrícula

Artigo 16 — Os candidatos a Sargento Enfermeiro-Veterinário serão recrutados entre cabos da F. P., mediante as seguintes condições:

a) — ter no máximo 35 anos de idade (referidos à data do início dos Cursos);

b) — ter curso de Formação de Cabo Enfermeiro-Veterinário;

c) — haver terminado o curso de formação de Cabo Enfermeiro-Veterinário, pelo menos seis meses antes do requerimento de matrícula;

d) — ter bom comportamento comprovado com nota de corretivos e juízo pessoal do comandante da unidade;

e) — apresentar boa condição de saúde, mediante inspeção do médico do corpo;

f) — ter sido considerado apto pela Junta Militar de Saúde, de acordo com o anexo 1 do Regulamento do C. I. M.;

g) — ter sido aprovado em exame de seleção, que versará sobre Português, Aritmética, Noções de História Pátria e Corografia do Brasil.

Parágrafo único — Anualmente, na primeira quinzena de dezembro, por proposta do Cmt. do R. C. e de acordo com as necessidades da Força, o Comando Geral fixará o número de matrículas no Curso de Candidatos a Sargento Enfermeiro-Veterinário.

Artigo 17 — O exame de admissão ao Curso de Candidatos a Sargento Enfermeiro-Veterinário obedecerá as seguintes normas:

1 — os candidatos que satisfizerem as condições das alíneas "a" a "e" do artigo anterior, serão submetidos à prova escrita, organizada pela unidade e versando sobre as matérias referidas na alínea "g" do citado artigo. Esta prova tem por fim estabelecer a primeira seleção;

2 — os candidatos que obtiverem, na prova anterior grau igual ou superior a quatro por matéria e cinco no conjunto, serão submetidos a uma nova prova escrita, feita no mesmo dia para todas as unidades, de acordo com as questões enviadas pelo Cmt. do R.C., em sobrecarta lacrada. Tal sobrecarta só poderá ser aberta na hora pela comissão examinadora, nomeada pelo Cmt. do Corpo ou Diretor de Estabelecimento, e sempre constituída de três membros;

3 — terminação o exame a que se refere o artigo anterior, serão as provas colocadas em sobrecarta lacrada e remetidas ao Comandante do R.C. juntamente com os documentos comprobatórios das exigências constantes das alíneas "a" a "e" do art. 16, a fim de serem julgadas por uma comissão nomeada pelo mesmo Cmt. Os habilitados com grau mínimo quatro por matéria e cinco no conjunto serão requisitados para inspeção de saúde (alínea "f" do art. 16). Os julgados aptos prestarão exame oral no R.C.

Dessa comissão fará parte, obrigatoriamente, um representante da D.G.I.

Artigo 18 — As datas das diferentes provas são as seguintes:

- a) — primeira prova de seleção nos corpos e Estabelecimentos — entre 15 e 20 de janeiro;
- b) — segunda prova de seleção nos Corpos e Estab-